

Assunto: Projecto de decreto-lei que estabelece o regime jurídico de vinculação do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário

Introdução

A proposta de diploma de contratação de pessoal docente para substituição temporária encerra medidas penosas e graves que irão contribuir, em larga medida, para a precariedade das condições de trabalho de milhares de docentes que, alguns deles, já exercem funções para o ME há mais de uma dezena de anos.

A presente proposta define a modalidade de aplicação do contrato individual de trabalho na Administração Pública na modalidade de contrato a termo resolutivo com duração mínima de 30 dias.

Aquando da negociação do subsídio de desemprego para o pessoal docente, foi tida em conta a especificidade do desempenho deste corpo especial no que diz respeito à precariedade da duração dos contratos. Por isso, os prazos de garantia foram alargados relativamente aos outros trabalhadores. Agora, dentro da mesma lógica, consideramos, à luz da mais elementar justiça, que deveria ser encontrado um regime de excepcionalidade, que salvaguardasse as especificidades que decorrem da natureza própria da entidade empregadora e das necessidades funcionais específicas ao exercício da actividade docente, que teria de passar, incontornavelmente, pela manutenção do contrato administrativo de provimento.

As alterações propostas suscitam-nos profundas preocupações. Na verdade, do que se trata é de alargar de forma significativa, o recurso ao contrato de trabalho a termo resolutivo, no processo de selecção e recrutamento do pessoal docente e, tal alargamento, não merece a nossa concordância pelas seguintes razões:

- Contraria o princípio constitucional da estabilidade e segurança no emprego. O legislador constitucional pretende não a precariedade, mas a estabilidade do emprego, sendo certo que o regime do contrato, tem carácter excepcional;

- Por outro lado, o princípio da igualdade de acesso à Função Pública e à relação de emprego público, é um princípio estruturante e tal só se operacionaliza através de concurso público, onde são claramente definidos os critérios de escalonamento.
- Não se compreende as razões que levaram à fixação de novas regras de vinculação para o exercício temporário de funções docentes ou de formação, num instrumento único de recrutamento, através da reconversão dos mecanismos de contratação cíclica e de oferta directa de escola previstos no diploma legal de concursos, abandonando-se a contratação cíclica até ao final do primeiro período escolar (proposta rejeitada aquando da negociação do DL n.º 20/2006). O processo ora proposto é bastante mais complexo e moroso e bem menos transparente e objectivo.
- Rejeita-se que a contratação de pessoal docente em regime de contrato individual a termo resolutivo esteja sujeita à fixação de uma quota anual de contratos a celebrar, dependente de despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação. Esta quota anual vem, mais uma vez, contradizer a propalada defesa da qualidade da educação e a melhoria das condições de estabilidade na vida das escolas, resultando apenas de razões meramente economicistas.
- Quando se trata da contratação por oferta de escola, afasta o âmbito de aplicação deste princípio, desconsiderando de todo, os princípios de equidade e justiça, referências incontornáveis da nossa ordem jurídica. Tememos que se pretenda caminhar para uma filosofia de descolarização em que a educação seja vista como uma mera actividade económica, à qual se aplicam os princípios da economia de mercado.
- Assiste-se a uma fuga para o direito privado, com irrefutáveis consequências sociais, lógica que consideramos preocupante.
- Nestes termos, o recurso à contratação, quando se recorre à oferta de escola, constitui um claro recuo relativamente à transparência e equidade que os critérios do concurso público garantem.
- Saliente-se que é um diploma que apenas coloca a tónica em objectivos economicistas, alguns deles desprovidos de qualquer sentido ou interesse sistemático, colocando em

causa e qualidade e a estabilidade do corpo docente nas escolas, contribuindo deste modo para um verdadeiro retrocesso no sistema educativo.

- Pelos fundamentos já mobilizados, teremos que nos pronunciar negativamente no que respeita às propostas inclusas no normativo objecto deste parecer.

Contraproposta

SEGUNDO A PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Os critérios e procedimentos a adoptar por cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada são fixados pelo órgão de direcção executiva, colhido o parecer obrigatório e vinculativo do conselho pedagógico. Ora, tal significa que os critérios de selecção a adoptar podem ser tantas quantas as escolas existentes.

Amplia as situações em que é possível a contratação directa de pessoal docente pelas escolas, incluindo as necessidades residuais que resultam do preenchimento dos horários disponíveis após a colocação das necessidades residuais de pessoal docente por afectação, destacamento ou em resultado do concurso anual de contratação, da responsabilidade da DGRHE.

Propomos:

- **Que a contratação por oferta de escola obedeça a regras universais (porque continua a tratar-se de um concurso público), como aquelas que estão consignadas no DL n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, no que respeita às contratações cíclicas - graduação profissional. Assim, afasta-se o convite ao compadrio e tráfico de influências. A existência de critérios universais, na ausência de uma lista de graduação nacional, é a única garantia de transparência e equidade que se impõe, num processo complexo e exigente. Deveriam ser critérios nacionais a aplicar em todas as DRE's, para se evitarem critérios subjectivos que conduziram a situações de extrema gravidade e injustiça.**

Assim, à semelhança do documento existente no site da Direcção Regional da Educação de Lisboa – DREL, com o título “Horários Oferta de Escola 2006/2007 – Informações”, relativamente ao qual, na parte relativa à “Ordenação dos candidatos”, concordamos, subscrevemos e transcrevemos:

- 1. A ordenação dos candidatos à oferta não decorre do Concurso da DGRHE pelo que não releva a situação do candidato no Concurso Nacional. O facto do candidato ter sido excluído ou não ter apresentado a sua candidatura ao concurso da DGRHE, não implica a sua imediata exclusão do procedimento de oferta de escola.*
- 2. O Órgão de Gestão procede à ordenação dos candidatos de acordo com os critérios de prioridade enunciados nos art.º 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, o que implica considerar a habilitação académica ou profissional candidato à data da candidatura à oferta de escola.*
- 3. Quanto ao tempo de serviço, deve considerar-se para todos os efeitos o tempo prestado até 31 de Agosto do ano anterior.*
- 4. A lista de ordenação dos candidatos à oferta deve ser elaborada por ordem decrescente de graduação e afixada, no local e data indicados no aviso.*

As necessidades de contratação para prover as situações de substituição de docentes, verificadas no terceiro período do ano escolar, podem ser satisfeitas através do completamento de horários ou da atribuição de serviço docente extraordinário dos docentes, já colocados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada, dentro dos limites legalmente fixados.

Propomos:

- **Que no terceiro período escolar as necessidades de contratação possam ser satisfeitas prioritariamente através da contratação ou de complementos de horários;**

A contratação por oferta de escola é sempre efectuada em regime de tempo parcial – no máximo de 11 horas, com excepção da educação pré-escolar e 1.º ciclo do E.B. e contratos destinados à:

- a) Substituição temporária de docente titular de vaga ou horário;
- b) Desenvolvimento de projectos especiais de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar, oficialmente aprovados.

O horário lectivo objecto do contrato de trabalho em regime de substituição temporária não é, em caso algum, passível de qualquer aditamento ao termo da sua vigência.

O número de tempos lectivos contratados não é passível de qualquer alteração até ao final do 3.º período de cada ano escolar.

Propomos:

- **Que o recurso à oferta de escola no que respeita à realização de projectos especiais de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar oficialmente aprovados só seria de admitir depois de esgotadas as hipóteses de utilização de pessoal do quadro da escola, situação que no aviso de publicitação do serviço, deveria ser dado a conhecer. Não se compreende que os horários destinados às tarefas anunciadas apenas apareçam nesta fase. Para estes efeitos continuamos a considerar imprescindível a existência de uma bolsa de docentes por agrupamento de escolas. Por estas razões esta proposta de contratação parece-nos pouco clara.**
- **Que os horários destinados a estes docentes tenham o número de horas correspondente às reais necessidades de cada escola.**
- **Que o horário lectivo seja passível de aditamento e de completamento.**
- **Que o número de tempos lectivos possa ser alterado sempre que se justifique. Se assim não suceder, colocar-se-ão problemas ao nível da gestão escolar e distribuição de horas que possam eventualmente surgir no decurso do ano lectivo, tais como, as decorrentes de uma redução para amamentação, licença de maternidade e a dispensa da componente lectiva por doença.**

Os contratos de escola celebrados após suspensão da contratação cíclica vigoram apenas pelo período de duração do seu efectivo serviço lectivo. *Ou seja, o importante trabalho realizado durante os períodos de interrupção lectiva na organização e planificação de actividades, tão defendido por esta equipa ministerial, não tem aqui qualquer sentido, resumindo a função do professor ao mero exercício lectivo.*

Propomos:

- **Que se mantenham as mesmas condições de contratação da legislação em vigor, ou seja, desde que os contratos vigorem para além de 31 de Maio, se mantenham até 31 de Agosto.**

Por último, apresentamos o nosso mais veemente protesto, pelo facto do tempo de serviço prestado em regime de contrato nos termos do presente projecto de Decreto-Lei, não ser contado para todos os efeitos legais como tempo de serviço efectivamente prestado em funções docentes. Neste aspecto verifica-se um claro retrocesso relativamente ao projecto anterior. É caso para afirmar que quantos mais projectos nos fossem apresentados, mais se degradariam as condições destes docentes...

Lisboa, 14 de Novembro de 2006

O SEPLeU

O SINAPE/FEPECI